



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2579/2024

São Luís, 09 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	23
Acórdão	29
Primeira Câmara	37
Pauta	37
Presidência	62
Portaria	62
Gabinete dos Relatores	64
Decisão monocrática	64
Despacho	68
Secretaria de Gestão	68
Portaria	68
Edital de Convocação de Estagiário	72

Pleno**Decisão**

Processo nº 4533/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Antônio Bina de Santana, Presidente, CPF nº 001.685.533-76, Outros Jenipapo dos Vieiras, nº 999999, Bairro Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000 – Jenipapo dos Vieiras/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Bina de Santana, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 795/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Bina de Santana, Presidente, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Bina de Santana, Presidente, no exercício financeiro de 2017, com

fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.519/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda.–EPP. CNPJ nº 86.863.412/0001-70 representada pelo Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, Diretor, CPF nº 261.826.101-15

Representada: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsáveis: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68, residente e domiciliado na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65260 – 000; Tatienne da Silva Costa, Pregoeira, CPF nº 019.190.893-22, residente e domiciliada na Rua João de Deus, s/nº, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65260 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação encaminhada, via Ouvidoria desta Corte de Contas, por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, com pedido de medida cautelar, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda de objeto. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 883/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada via Ouvidoria desta Corte de Contas, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura de Cedral/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, e da Senhora Tatienne da Silva Costa, Pregoeira, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5.726/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, José de Ribamar de Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4896/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Dom Pedro/MA

Responsável: Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo, Secretária, CPF nº 550.770.213 - 68, Endereço: Rua José Mendes Neto, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 775/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 158/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Magda Letícia Rocha dos Santos Araújo, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/01/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da

Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1012/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís

Responsáveis: José Cláudio Costa Ribeiro (Secretário), CPF: 288.433.983-34, endereço: Rua 02, Quadra 03, casa nº14 São Luís/MA, CEP: 65.052-848 e Francisco de Canindé Ferreira Barros (ex-Secretário), CPF: 054.849.283-20, endereço: Avenida Sambaquis, nº 07, quadra 15, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-390

Objeto: Suposta irregularidade no pagamento indevido de horas extras a servidores sem devida prestação de serviços na Secretaria de Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís-MA

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira OAB/MA nº 4958, Evandro da Silva Brandão OAB/MA nº 6034 e Inocêncio Félix de Souza Neto OAB/MA nº 5406

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de análise do cumprimento da letra “b” do dispositivo da Decisão PL-TCE nº 453/2023 que determinou a realização da inspeção/fiscalização in loco na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA, nos moldes do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 258 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando sanar as omissões dessa denúncia, de responsabilidade dos Senhores José Cláudio Costa Ribeiro (Secretário) e Francisco de Canindé Ferreira Barros (ex-Secretário). Conhecimento. Determinações. Recomendações. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 900/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao cumprimento da letra “b” do dispositivo da Decisão PL-TCE nº 453/2023 que determinou a realização da inspeção/fiscalização in loco na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís/MA, nos moldes do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 258 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando sanar as omissões dessa denúncia, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores José Cláudio Costa Ribeiro (Secretário) e Francisco de Canindé Ferreira Barros (ex-Secretário) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e no voto do Relator, acolhendo, Parecer nº 5057/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) no mérito pela improcedência da denúncia;

b) determinar à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT que:

b.1) que providencie levantamento da necessidade de pessoal para suprir o quadro de Agentes de Trânsito, e no prazo de 90 dias, adote providências para suprir essa necessidade de cargos, a fim de evitar a desproporcionalidade na concessão de horas extraordinárias pagas ao corpo funcional sob pena de, no caso de inobservância desta determinação, imputação da multa prevista no artigo 63, inciso VIII, da LOTCE-MA;

b.2) envie ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os atos de admissão, para análise da legalidade objetivando o correspondente registro, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (art.

71,inc. III, CR/88);

b.3) dê ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre as providências tomadas quanto as determinações acima;

c) determinar ao Senhor José Cláudio Costa Ribeiro (Secretário da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito) que disponibilize no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Luís/MA o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, sob pena de aplicação de multas prevista no art. 67, inciso V e VII da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

d) recomendar a realização sistemática do planejamento da força de trabalho da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte -SMTT, em especial dos Agentes de Trânsito, definindo o perfil profissional almejado e o quantitativo necessário a suprir as demandas ordinárias e excepcionais;

e) arquivar o Processo nº 1012/2021-TCE/MA, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não haver irregularidades remanescentes;

f) dar ciência desta decisão as partes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3735/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Poção de Pedras

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Ângela Maria Brito Galvão (Secretária de Educação), CPF 129.144.281-20, Residente na Travessa São Sebastião, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 944/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do MDE de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 396/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino- MDE de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Brito Galvão (Secretária de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4640/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Cristina de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 736.004.823-00, Rua do Comércio, nº 455, Bairro Centro, CEP 65.274-000, Nova Olinda do Maranhão/MA1

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cristina de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 896/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Cristina de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

1. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do FMS de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cristina de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente e, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3949/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Marcos Antônio Aguiar Oliveira, Presidente, CPF nº 130.577.498-10, Rua 24 de maio, nº 09, Bairro Centro, CEP 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Aguiar Oliveira, Presidente.

Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 931/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Aguiar Oliveira, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Aguiar Oliveira, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os ConselheirosSubstitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4331/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão

Responsável: Dayvson Franklin de Souza (Secretário), CPF nº 614.110.942-00 e Luzia de Medeiros Souza (Assessora Especial), CPF nº 556.953.969-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Dayvson Franklin de Souza e da Senhora Luzia de Medeiros Souza, CPF nº 556.953.969-72. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Dayvson Franklin de Souza (Secretário) e da Senhora Luzia de Medeiros Souza (Assessora Especial), Ordenadores de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 818/2023/GPROC3/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Dayvson Franklin de Souza e da Senhora Luzia de Medeiros Souza, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar (Pedido de Reconsideração)

Denunciante: Protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), CPF nº 334.733.743-34, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 1100, Condomínio Lara Campos II, 9, Bairro Sitio Grande, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradora constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Irregularidade em contrato firmado. Fornecimento de um mesmo objeto por duas empresas distintas. Deferimento de medida cautelar. Pedido de reconsideração. Orequerente não traz novos elementos de prova capazes de modificar a decisão proferida. Não provimento. Manutenção da medida cautelar. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 993/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de pedido de reconsideração oposto pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, a Decisão PL-TCE/MA nº 234/2024, que determinou a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 004/2023, celebrado entre a Câmara de Paço do Lumiar/MA e a Empresa Excelência Assessoria Contábil Ltda., até decisão posterior desta Corte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer do recurso de reconsideração como pedido de reconsideração;
2. Negar-lhe provimento, mantendo a medida cautelar anteriormente deferida por este Plenário (Decisão PL-TCE/MA nº 234/2024), que determinou a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 004/2023, celebrado entre a Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA e a Empresa Excelência Assessoria Contábil Ltda., até decisão posterior desta Corte de Contas;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão;
4. Intimar o Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, acerca do teor desta decisão;
5. Intimar a Empresa Excelência Assessoria Contábil Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.803.086/0001-19, com sede na Avenida nº 10/Avenida Sotero dos Reis nº 16, Bairro Cohab Anil III, Município de São Luís/MA, CEP nº 65.053-090, acerca do teor desta decisão;
6. Dar prosseguimento do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4738/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Jorge Magalhães Sampaio Júnior, Presidente, CPF nº 653.164.953-49, Endereço: Rodovia BR 222, s/nº, Km 50, Povoado Pontal da Areia, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 933/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, Presidente, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3206/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Joaquim Vieira Lima Neto (Presidente), CPF nº 013.719.823-09, endereço: Rua 07 de Setembro, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Vieira Lima Neto, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1047/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Vieira Lima Neto, Presidente no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 345/2024/ GPROC1/JCV , do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de [Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Vieira Lima Neto, Presidente no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4240/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracaçumé/MA

Responsável: Claudemir Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 508.133.153-87, endereço:

Rua Arrarizla, s/nº, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65298-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1042/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 5263/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5552/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Câmara Municipal de Porto Franco/MA

Representado: Gabinete do Prefeito de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65970-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Câmara Municipal de Porto Franco, em face do Gabinete do Prefeito de Porto Franco/MA. Suposto atraso no envio de informações referentes à Receita Corrente Líquida do município de Porto Franco/MA. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1115/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo senhor Felipe Mota Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, em face do Gabinete do Prefeito de Porto Franco/MA, denunciando atraso no fornecimento de informação à Câmara Municipal, referente a Receita Corrente Líquida – RCL do Município, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito, por tal atraso; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5094/2023/GPROC3/PHAR), lavrado pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

II. Indeferir o pedido de Medida Cautelar, vez que as informações constantes na representação, não constituem infração a esse instituto;

III. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7655/2013–TCE/MA.

Natureza: Outros

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Responsável: José do Vale Filho, CPF nº 128.155.433-20

Entidade Convenente: Município de Paulo Ramos

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo, CPF nº 283.132.914-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução do Convênio n.º 51/2012-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, no exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1122/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria na execução do Convênio n.º 51/2012-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidedo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva ede ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8758/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Não comprovação da aplicação de recursos

Exercício financeiro: 2017

Objeto: Termo de Adesão nº 109/2017

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Norberto Moreira Rocha (Prefeito), CPF nº 570.441.553-91, endereço: Rua Aracá, s/nº, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial sobre as contas do Termo de Adesão nº 109/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA (conveniente), representada pelo Prefeito, Senhor Norberto Moreira Rocha. Responsável falecido. Contas julgadas ilíquidáveis. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.152/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial sobre o Termo de Adesão nº 109/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA (conveniente), representada pelo Senhor Norberto Moreira Rocha (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, concordando com o Parecer n.º 436/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) julgar as referidas contas ilíquidáveis, determinando o seu trancamento e conseqüente arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de o responsável Senhor Norberto Moreira Rocha (Prefeito), haver falecido sem tomar conhecimento dos fatos apurados na tomada de contas especial, apontados no Relatório de Instrução nº 3427/2019, com fundamento nos arts. 14, § 3.º, 24 e 25, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar de Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1335/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72, Endereço: Rua das Boninas, nº 130, Cond. Ile, Torre A2, apto 101, Bairro: Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65077-554.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo MPC/MA, em desfavor do Município de Senador Alexandre Costa/MA, relativo à admissão de pessoal, descumprindo o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar, sem prévia oitiva da parte. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1154 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face da Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA, tendo como responsável senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito); relativo à contratações de pessoal efetuadas pela prefeitura, descumprindo o Limite Prudencial e de Alerta, no 2º semestre de 2022 e no 1º e 2º semestre de 2023, conforme previstos no parágrafo único do art. 22 e inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhida a Representação formulada pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, e endossado pelo Relatório de Instrução nº 4106/2024–NUFIS1/LIDER7, decidem:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Deferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), determinando ao gestor que:

1) anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF;

2) se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,30% da Receita Corrente Líquida;

III. Determinar a citação do representado, Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA, para que apresente defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5841/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: C S CONTROLE E SERVIÇOS (CNPJ 21.161.632/0001-07), por intermédio da sua representante legal, Senhora Mariana Pereira Nina (OAB/MA nº 13.051).

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís e Central Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís/MA

Responsáveis: Eduardo Salim Braide (Prefeito) e Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Alegações de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 225/2023. Inexistência de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1157/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação feita pela empresa C S CONTROLE E SERVIÇOS, por intermédio da sua representante legal, em face do Município de São Luís/MA, responsabilidade Senhor Eduardo Salim Braide (Prefeito) e Central Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro), exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 225/2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, XXII, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera parte, pela ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão;
- c) determinar a improcedência da Representação, pela ausência de irregularidades; e
- d) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5646/2019-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão – Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Telma de Jesus Silva Campelo, CPF nº 147.703.773-04, Avenida dos Holandeses, bloco 03, apartamento 204, Barramar II, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Procurador Constituído: José Guilherme Braga Dieguez F. Filho (OAB/MA 7.067)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Ato de Revisão de Aposentadoria, com proventos integrais de Telma de Jesus Silva Campelo, no cargo de Técnico Legislativo de Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO PL-TCE Nº 1162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de aposentadoria com proventos integrais mensais, de Telma de Jesus Silva Campelo, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão plenária ordinária, por unanimidade e com fulcro no art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA) e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 462/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária em apreço, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5024/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Processo apensado: nº 7661/2013

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão - FEDAGRO/Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado da Agricultura, Pesca e Abastecimento, CPF nº 815.731.468-20, Rua Arlino Menezes, nº 24, Condomínio Golden Grean, Bairro Olho d'Água, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsáveis: Emanuel Carvalho (falecido em 15/11/2018), Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Bairro Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA,

Deives Soares de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 847.910.633-68, Endereço: Outros João Pessoa, nº 45, Bairro Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA,

Ismael Carlos Brito da Conceição, Membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 016.302.423-57, Endereço: Rua da Piçarra, nº 26, Bairro Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, e

Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Matos, Secretária de Administração e Finanças, CPF 270.175.323-68, Endereço: Avenida João Pessoa, nº 45, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial realizada sobre a prestação de contas do Convênio nº 16/2012, celebrado no exercício financeiro de 2012, entre o Estado do Maranhão, por meio do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão (FEDAGRO)/Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (convenente), para a construção de um matadouro público, tendo como responsável no órgão concedente o Senhor Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado da Agricultura, Pesca e Abastecimento, e, no município, os Senhores Emanuel Carvalho (falecido em 15/11/2018), Prefeito, Deives Soares de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ismael Carlos Brito da Conceição, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e a Senhora Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Matos, Secretária de Administração e Finanças. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 929/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada sobre a prestação de contas do Convênio nº 16/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão (FEDAGRO)/Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (convenente), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso

II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial realizada sobre a prestação de contas do Convênio nº 16/2012, celebrado no exercício de 2012 entre o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão (FEDAGRO)/Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), órgão concedente cujo responsável no período era o Senhor Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado da Agricultura, Pesca e Abastecimento, e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade dos senhores Emanuel Carvalho (falecido em 15/11/2018), Prefeito, Deives Soares de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ismael Carlos Brito da Conceição, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Matos, Secretária de Administração e Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Tonio Franklin Lima Abreu, ex-presidente da Câmara Municipal

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: José Orlanildo Soares de Oliveira – Prefeito, CPF nº 291.108.743-72, endereço: Tv Comercio, S/Nº, Centro, Governador Luiz Rocha, CEP: 65795-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza OAB/MA nº 25.734.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pelo Senhor Tonio Franklin Lima Abreu, ex-presidente da Câmara Municipal, alegando supostas irregularidades no cálculo e consequentemente na transferência a menor do duodécimo para a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha. Conhecimento da representação. Apensamento às contas correspondentes. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 935/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pelo Senhor Tonio Franklin Lima Abreu, ex-presidente da Câmara Municipal, alegando supostas irregularidades no cálculo e consequentemente na transferência a menor do duodécimo para a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 3482/2023-NUFIS1 e o Parecer nº 816/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, porque foi formulada por pessoas que possuem legitimidade para representar junto a este Tribunal, conforme dispõe o art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada;
- c) determinar à Supervisão de Protocolo (SEPRO/SUPRO), deste Tribunal, que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro 2022 (Processo nº 5355/2023) para que a irregularidade detectada nesta representação seja considerada nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito, CPF nº 712.585.581-49, endereço: Rua Nezinho Brandão, nº 01, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65363-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1049/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 432/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapay Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 191/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Conect Inteligência Ltda

Representado: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Márcio Francigard Furtado e Silva (Presidente), CPF nº 801.375.393-04, residente na Rua Otávio Passos, nº 269, Bairro Goiabal, Pedreiras/MA, CEP: 65725-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Conect Inteligência Ltda, em face da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Supostas irregularidades no edital e na condução do Pregão Eletrônico nº 015/2023. Conhecimento. Mérito Improcedente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1156 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação proposta pela empresa Conect Inteligência Ltda, através do seu representante legal, em face da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade Márcio Francigard Furtado e Silva (Presidente), por supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de marketing digital; gerenciamento de redes sociais; filmagens e fotografia; veiculação em blogs e mídias sociais das ações legislativas, sessões ordinárias, extraordinárias e solenes e outras reuniões, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, tendo com critériode julgamento menor preço por item; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 416/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos do §4º do art. 170 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, c/c o inciso III do art. 43 e com art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar e no mérito, considerar a representação improcedente; vez que, não ficou evidenciado indícios de má conduta do pregoeiro ou direcionamento do certame; a pequena diferença de valor entre a proposta desclassificada, e daquela declarada vencedora, não justifica o desfazimento do resultado, e que provavelmente traria mais prejuízos do que benefícios à administração, contrariando o interesse público;

III. Determinar o arquivamento do processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 43, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 324, de 11 de março de 2020; em razão da ausência de materialidade que justifique a continuidade de uma investigação mais acurada sobre o pregão questionado;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira

(Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10039/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura de Buriticupu/MA

Responsáveis: José Gomes Rodrigues – Prefeito de Buriticupu/MA, CPF 29146348387, Endereço: Rua Dom Pedro I, s/n, Município de Buriticupu/MA; Elias Rocha de Sousa – Secretário de Saúde, Endereço: Rua Acapus, Qudara I, nº 8, Bairro São Francisco, São Luís – MA, CEP: 65077-770 e Maria de Fátima Pontes Silva e a Gisélia Silva Lima Barbosa, representantes legais da empresa M. de Fátima Pontes Silva EPP, CNPJ 09.550.454/0001-00, Endereço: Rua São Raimundo, Centro, Buriticupu/MA CEP: 65393-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Socartes Jose Niclevisk, OAB/MA nº 11.138; Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936; Benno Cesar Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183 e Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Contrato nº 090/2017. Conhecer. Perda Objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão com pedido de medida cautelar, contra a Prefeitura Municipal de Buriticupu, Senhor José Gomes Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, Senhor Elias Rocha de Sousa e contra a empresa M. DE FÁTIMA PONTES SILVA EPP, representada pelas Senhoras Maria de Fátima Pontes Silva e Gicélia Silva Lima Barbosa, por supostas irregularidades na contratação em 2017 para prestação de serviços de manutenção predial, por meio do contrato nº 090/2017, no valor de R\$ 3.933.402,73 e do contrato nº 091/2017, no valor de R\$ 4.119.919,33 celebrados com a empresa M. de Fátima Pontes Silva EPP., exercício financeiro de 2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos citados, da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar por perda de objeto da representação;

III. Comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

IV. Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6017/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Monção/MA

Responsável(is): Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita) e Ricardo Soares Almeida (Secretário de Saúde)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1173/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Monção/MA, responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita) e do Senhor Ricardo Soares Almeida (Secretário de Saúde), exercício financeiro de 2020, noticiando o mau uso dos recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID 19, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando como Parecer nº 255/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3141/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, 15, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 153/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Colinas, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fulcro no art.8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não há irregularidade remanescente capaz de inquinar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Colinas, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Colinas, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3127/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921; Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004; Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 23/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 195/2016)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito de Bom Jardim/MA no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio nº 23/2015. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 124/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 4309/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Costas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação das contas anuais de governo do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, caput, 4º, I, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015 e Acórdão PL-TCE Nº 195/2016;
- e) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapay Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1540/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 173/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, cuja única ocorrência remanescente (divergência entre os

valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual com os valores consignados no Balanço Orçamentário) não é capaz de inquirar as contas sob análise;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.465/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa (Prefeita), CPF nº 660.023.463-68, residente na Rua Palmeira, s/nº, Açúde, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000

Procuradores constituídos: Hugo Costa Gomes, OAB/MA nº 5.564, Grabriel Aranha Cunha, OAB/MA nº 21.913, Rosivan Torres Ferreira, OAB/MA nº 8.839

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb, endividamento, restos a pagar e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Evidenciação de irregularidades que não maculam a totalidade das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 181/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.578/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pela Prefeita de Central do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, em razão das seguintes ocorrências:

a) não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação VAAT (Valor anual total por aluno) na educação infantil (item 7.7 do Relatório de Instrução nº 2.525/2023);

b) cancelamento indevido de restos a pagar processados (item 7.12 do Relatório de Instrução nº 2.525/2023);

II) encaminhar à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3678/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito Municipal, CPF nº 614.084.683-87, Endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 126/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 1298/2023 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1501/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço: Rua Maria Joana

de Jesus, Nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA - CEP: 65.917-648

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva – OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA nº 15573.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Emissão de Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decidem, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 10, inc. I, c/c o art. 8º inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3056/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita); CPF: 005.658.323-01; Endereço: Rua Alto Alegre – Zona Rural, nº 02, Quadra 06, Bairro: Pinboba; Paço do Lumiar/MA - CEP: 65.130-000

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca – OAB/MA nº 8372 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA nº 9022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 169/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 471/2024 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; art. 8, § 3º e art. 10, inc. I, da Lei Orgânica do TCE/MA desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo os art. 1º, § 1º; art. 4º, I, “b” e art. 9º da Lei Complementar 101/2000, e art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 – Item 4.3 do Relatório Instrução Conclusivo nº 5010/2022;

2) Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 21º, II da Lei Complementar 101/2000 - – Item 4.10.1 do Relatório Instrução Conclusivo nº 5010/2022.

II. enviar à Câmara dos Vereadores da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3127/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921; Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004; Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 23/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 195/2016)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito de Bom Jardim/MA no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio nº 23/2015. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito do Município de Bom Jardim/MA no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 4309/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação das contas anuais de governo do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, caput, 4º, I, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 23/2015 e Acórdão PL-TCE nº 195/2016;
- e) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6195/2022 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal do Governo de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, Estrada Rio Una, Centro, CEP nº 65.160-000, Morros/MA.

Procuradores constituídos: Elinaldo Correa Silva, OAB/MA nº 18.419 e Johnny Sanches Vale, OAB/MA nº 4.400.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Monitoramento. Cumprimento da Decisão PL-TCE nº 386/2021. Município de Morros/MA. Reconhecer o descumprimento da decisão pelo responsável. Aplicação de multa. Juntada deste acórdão às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do monitoramento da Decisão PL-TCE nº 386/2021, prolatada nos autos da Representação nº 297/2021, proposta em desfavor do Município de Morros/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), decorrente de irregularidades acerca da transferência de recursos da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para outra titularidade do município, em afronta à Lei nº 14.113/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5092/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Reconhecer o descumprimento do item “b” da Decisão PL-TCE nº 05/2021, que determinou o envio imediato de extratos com a movimentação financeira da Conta nº 15.485-7, Agência 1.143-6 do Banco Bradesco, de titularidade do Município de Morros/MA;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do item “b” da Decisão PL-TCE nº 05/2021;
3. Após o prazo fixado na alínea anterior, deverá incidir os acréscimos legais sobre o valor da multa (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
4. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
5. Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento e deste acórdão às contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Morros/MA (Processo TCE/MA nº 3352/2022), no exercício financeiro de 2021, devendo ser considerados quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, em atendimento ao art. 25, §4º, inciso III e art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6.713/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Representada: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsáveis: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), CPF nº 033.642.983-51, residente na Rua Henrique La Roque, s/nº, Centro, Cidelândia MA, CEP 65.921-000, e Onykley Fatiano Domingos Soares (Presidente da CPL), CPF nº 498.971.013-49, residente na Rua Ipe, qd. 3, casa 22, Jardim Bela Vista, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232, Augusto César Lourenço

Brederodes, OAB/PE nº 49.778, Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Concorrência Pública nº 001/2018 da Prefeitura de Cidelândia/MA. Conhecimento. Licitação em desacordo com as normas de regência. Ilegalidade do certame e dos atos dele decorrentes. Aplicação de multa ao responsável. Determinações. Apensamento às contas anuais respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Cidelândia/MA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2018, destinada à contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto Fundef que deixaram de ser repassados ao Município no período de 1998 a 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 540/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 43, VII e parágrafo único, c/c os arts. 40, 41 e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, considerar procedente essa representação para:
 - b.1) julgar ilegal a Concorrência Pública nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA e os atos dela decorrentes;
 - b.2) aplicar ao responsável, Senhor Onyklley Fatiano Domingos Soares (Presidente da CPL), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por conduzir o certame com as irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 001/2018 da Prefeitura de Cidelândia/MA;
 - c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
 - d) determinar ao Município Cidelândia/MA que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, preço certo e dotação orçamentária diversa do Fundef/Fundeb;
 - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb, auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, sejam integralmente aplicados em ações e serviços da educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.497/2007 e o entendimento firmado no Acórdão nº 1.824/2017-TCU-Plenário;
 - d.3) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como de firmar contatos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos;
 - e) indeferir o pedido do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para ser excluído deste processo;
 - f) determinar o apensamento destes autos às contas anuais respectivas após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8122/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Água Doce do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016. Não envio dos documentos para aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Procedência da representação. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 07/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), em razão do descumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, referentes ao envio dos documentos necessários para a aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 6053/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

2. Julgar procedente a representação, aplicando à responsável, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento da segunda fase de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), uma vez que deixou de encaminhar a documentação comprobatória para validação das informações anteriormente prestadas em questionário eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual de governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;

5. Enviar após o trânsito em julgado desta decisão, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução da multa aplicada, caso a responsável não efetive o recolhimento da multa imposta;

6. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5103/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita); CPF: 970.830.463-87; Endereço: Rua Grande, nº 518; Bairro: Centro; Sucupira do Riachão/MA - CEP: 65.668-000

Fase processual: Recurso de Reconsideração

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto – OAB/MA nº 5.509

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de contas da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial do recurso de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2013, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, prefeita. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1577/2024 - GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282, inciso I; 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II. Conceder provimento parcial ao recurso interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, algumas das ocorrências, sem alterar o mérito do decisório recorrido;

III. Reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, mantendo o item I, excluindo os subitens 3, 4, 5, 11, 14 e mantendo os demais, passando a ter a seguinte redação:

1. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos demetas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

- 4) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 5) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 6) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 7) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 8) mecanismo de controle: ausência do Plano Plurianual - PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 9) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 10) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 11) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 12) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, "a.1" do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 13) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
- 14) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o "site" da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

2. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

IV- Manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, referente ao Embargo recorrido pelo parecer que desaprovou as contas;

V- Enviar cópia do Parecer Prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva (Presidente da Câmara); CPF: 235.548.003-68; Endereço: Rua Teodoro A. Batalha, nº 120, Bairro: Centro; CEP: 65.480-000 – Arari/MA;

Procurador Constituído: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437); Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623 e Thomas Edson de Araújo e Silva Júnior, OAB/MA nº 14477

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Almir de Jesus Leite Silva (Presidente), Pedido de republicação de acórdão com reabertura de instrução processual. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 684/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 684/2015, com reabertura de instrução processual formulado pelo presidente da Câmara Municipal de Arari/MA no exercício financeiro de 2011, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, por meio de seu procurador, Senhor Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437), em razão da não observância aos princípios constitucionais de devido processo legal, direito ao contraditório e da ampla defesa; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 580/2020/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I. Desconstituir a deliberação constante no Acórdão PL-TCE nº 684/2015, reconhecendo a sua nulidade, em razão da não análise da peça de defesa apresentada pelo responsável, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

II. Determinar a reabertura de instrução processual do Processo nº 3453/2012 TCE/MA, para que seja analisada pelo corpo técnico desta corte de contas a documentação de defesa apresentada pelo responsável;

III. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7475/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Representada: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), inscrito no CPF nº 460.546.773-49, residente à Rua Um, nº 23, Conjunto Vale, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Everton Silva, exercício financeiro de 2022, em razão da falta de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no período estabelecido pela Portaria TCE/MA nº 499/2022, via Sistema Informe deste Tribunal, apesar das diversas tentativas de comunicação (e-mail e telefone do prefeito, controladoria e secretários de saúde), sem êxito, configurando a sonegação de informação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 382/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2022, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não preenchimento do questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, via Sistema Informe do Tribunal de Contas do Estado, com base na Portaria TCE/MA nº 499/2022, c/c o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para juntar às contas de governo do exercício financeiro de 2022 (Processo nº 1626/2023), a fim de que as informações sejam aproveitadas por ocasião da sua apreciação, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 12ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
16/07/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 9739 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

PARTE: Hermita dos Santos Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6571 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anisio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11995 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Debora Alves Da Silva (516.096.223-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12544 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Sanches (032.278.633-91).

PARTE: Raimunda de Jesus Matos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4347 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04), Maria Goretti Silva (526.784.664-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3728 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS

RESPONSÁVEIS: Claudio Roberto De Faria Freitas (517.532.944-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 11991 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Maria Belizario Santos de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5084 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Valdeci Ximenes Cruz (093.906.423-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 13845 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Kathia Costa Goncalves Meneses (329.837.863-15).

PARTE: EDIVANA FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 13961 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE: Benedito Martins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 14082 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).
PARTE: CLAUDINÊS MARTINS ARAUJO E OUTROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4082 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jhonatan Uelson Pereira Sousa De Almada (894.833.593-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4347 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 4752 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIA DE GOV. NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Danielle De Jesus Rocha Conceicao (643.291.943-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 4755 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Marciane Silva Mota (790.521.773-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 3100 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Amorim De Souza (100.032.073-15).
PARTE: JOÃO AMORIM DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 3274 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PALMEIRANDIA
RESPONSÁVEIS: Jorge Luiz Santos Garcia (310.938.920-72).
PARTE: JORGE LUIZ SANTOS GARCIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 3379 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Marques Coimbra (529.015.133-87).
PARTE: ANTONIO CARLOS MARQUES COIMBRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 3440 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE JOÃO LISBOA
RESPONSÁVEIS: Davison Sormanni Almeida Alves (729.428.193-91).
PARTE: DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 3529 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Hilton Goncalo De Sousa (407.202.683-20).
PARTE: HILTON GONÇALO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 3533 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (002.880.033-81).
PARTE: FLAUDEMIR GONÇALVES FERREIRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3617 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL - SAAEM DE PREDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Sinaldo Chesnay Pianco De Lima (499.222.463-68).

PARTE: SISNALDO CHESNAY PIANCÓ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4122 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Antonio Vitorino De Brito (179.167.711-87).

PARTE: ANTONIO VITORINO DE BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4139 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE: RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4438 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Rosilene Da Cruz Silveira (868.259.173-15).

PARTE: ROSILENE DA CRUZ SILVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4491 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO PATRIMONIO HISTORICO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Jose Aquiles Sousa Andrade (749.658.243-34).

PARTE: JOSE AQUILES SOUSA ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 4943 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Aldy Silva Saraiva (079.748.093-53).

PARTE: ALDY SILVA SARAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 5029 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Andre Souza Soares (563.956.393-15).

PARTE: RAIMUNDO ANDRÉ SOUZA SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 1544 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Clovis Cirqueira Da Silva (646.969.013-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3002 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Raimunda Zelia Pereira Bringel (816.467.803-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3003 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Jardeany Da Silva Paiva (035.620.893-17).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 2284 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: EVA DE SOUSA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 2298 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA LEILA GONCALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 2301 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).
PARTE: ILZA VERA CRUZ LOBATO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 34

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 9169 / 2011
NATUREZA: Outros
ESPÉCIE: Solicita auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Barbara Irene Wasinski Prado (009.555.618-41), Diego De Carvalho Margalho Viegas (008.849.263-03), Domingos Jose Soares De Brito (127.200.543-72), Jeova Barbosa De Oliveira (055.562.523-00), Jose Luiz Ammirati (084.743.488-54), Jose Nilson Silveira Maciel Filho (644.155.543-34), Jose Samuel De Miranda Melo (001.776.953-15), Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Emmanuel Almeida Cruz - OAB/MA3806;
Advogado: Neif Loureiro Mathias - OAB/MA 10897;
Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho - OAB/MA 2905;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3028 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB
RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Jose Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2014
3 - PROCESSO: 3687 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72), Rosemir Fernandes Diniz (746.051.433-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3689 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72), Marisval Aleques Da Silva (527.544.801-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3691 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3745 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3749 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laudicelia Arruda Melo (438.075.183-04), Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3750 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Erivaldo Dos Santos Arruda (783.147.043-34), Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3751 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laudicelia Arruda Melo (438.075.183-04), Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3752 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jhonadison Fernando Higino Delgado (826.238.993-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3815 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO GABINA DE OLIVEIRA - OAB-8973/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3856 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Francisco Antonio Fernandes Da Silva (270.272.283-00), Marcia Cristina Barbosa Krause (716.797.743-87), Patricio Pereira Oliveira (018.165.923-90), Sy S Day Raposo De Magalhaes (695.143.993-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3858 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Carla Luciana Nunes De Melo (467.576.273-53), Francisco Antonio Fernandes Da Silva (270.272.283-00), Jose Cicero De Queiroz Santos Filho (175.890.533-68), Sy S Day Raposo De Magalhaes (695.143.993-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO - OAB-6947/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY - OAB-5605/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3860 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Carla Luciana Nunes De Melo (467.576.273-53), Jose Cicero De Queiroz Santos Filho (175.890.533-68), Sy S Day Raposo De Magalhaes (695.143.993-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO - OAB-6947/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY - OAB-5605/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3954 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Euvaldo Oliveira Dos Santos (280.111.473-15), Iriane Goncalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3976 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: UDEDSON BATISTA TAVARES MENDES - OAB-7943/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4230 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4601 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Marcio De Souza Sa (804.938.583-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4746 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53), Samuel Gomes Noronha (818.103.933-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4840 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87), Mauricio Seabra De Carvalho Coelho (563.062.533-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4841 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Antonio Dos Reis Barros Teixeira (346.094.823-04), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87), Mauricio Seabra De Carvalho Coelho (563.062.533-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5135 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Lopes Nascimento Filho (033.827.553-35), Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68), Maria Do Socorro Lima Furtado Moura De Freitas (304.870.643-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: UDEDSON BATISTA TAVARES MENDES - OAB-7943/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 5136 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68), Maria Do Socorro Lima Furtado Moura De Freitas (304.870.643-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: UDEDSON BATISTA TAVARES MENDES - OAB-7943/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 5184 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 5185 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB DE PINHEIRO
RESPONSÁVEIS: Maria Do Perpetuo Socorro Lima Soares (089.230.513-49), Maria Jose Ribeiro Oliveira (855.062.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5306 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53), Edvan Barros De Sousa (633.332.873-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - OAB-13240/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 5312 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - OAB-13240/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4033 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Sandra Maria Da Costa (582.904.272-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4217 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4222 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR LA ROCQUE
RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 4224 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SENADOR LA ROCQUE-FUNDEB
RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 4249 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARI
RESPONSÁVEIS: Roseline Santos Sousa (329.235.113-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 5501 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR ARCHER
RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 6242 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2024.
Total de Processos: 34

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa**1 - PROCESSO: 3091 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Valter Barros De Sousa (433.703.731-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO: 3206 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES**RESPONSÁVEIS:** Joselina Santana De Sousa (237.594.883-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: David França de Souza - OAB/MA 7919;

Advogado: Higor Oliveira Alhadef - OAB/MA 13710;

Advogado: Joniston Moraes Saldanha - OAB/MA 13.726;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 3332 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ**RESPONSÁVEIS:** Jose Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 3782 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**RESPONSÁVEIS:** Afonso Henriques De Jesus Lopes (224.626.273-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA 3810;

Advogado: Sônia Maria Lopes Coêlho - OAB/MA3811;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 3806 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PAISAGEM URBANA DE SAO LUIS**RESPONSÁVEIS:** Marconi Loiola Maia (343.894.311-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 3937 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Roseli De Oliveira Ramos (146.643.303-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA 3810;

Advogado: Sônia Maria Lopes Coêlho - OAB/MA3811;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3953 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3977 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Moaci Pereira De Santana (223.452.991-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4029 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO DE DEUS RODRIGUES VIEIRA - OAB-11338/MA;

Advogado: LEONARDO BRINGEL VIEIRA - OAB-14292/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4344 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Cutrim Campos (075.572.213-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4350 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Elis Regina Campos Costa (782.864.843-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4450 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7343 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE
RESPONSÁVEIS: Joao Alves Alencar (715.081.203-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 11119 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Ademar Dos Santos (328.022.693-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 11123 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Ademar Dos Santos (328.022.693-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 3291 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEQUIMÃO
RESPONSÁVEIS: Manoel Sebastião Gusmão Moraes (292.685.323-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3373 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Da Silva Rego Neto (008.328.483-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3375 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Zelia Mota Da Silva Coelho (004.133.743-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3666 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Valney Gomes De Oliveira (761.535.253-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3711 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Soares Madeira (053.484.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4356 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Leula Pereira Brandao (235.317.703-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4536 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Vitoria Raquel Pereira De Souza (507.763.393-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4560 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Carla Fernanda De Matos Pinheiro (451.774.062-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4576 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Vitoria Raquel Pereira De Souza (507.763.393-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4951 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Tania Regina Rodrigues Jardim (467.511.063-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4954 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 10931 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Correia Dos Santos (705.830.643-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 5867 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Luiz Oliveira De Carvalho Junior (403.291.353-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 28

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2890 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Ezequiel Da Silva Almeida (627.559.863-87), Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (810.992.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3627 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Silva Dos Santos Leal (206.653.263-00), Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49), Raimundo Alves Silva Junior (910.358.723-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4030 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10.611;

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 3647 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS**RESPONSÁVEIS:** Ligia Cristina Carvalho Fortes (879.075.423-91), Washington Luis Nogueira (944.371.068-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 3651 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Martins De Carvalho (837.003.581-72), Ligia Cristina Carvalho Fortes (879.075.423-91), Washington Luis Nogueira (944.371.068-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 3889 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA**RESPONSÁVEIS:** Claudiana Moreno Da Silva (865.570.173-49), Francisco Moreno Da Silva (067.359.323-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 4161 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (305.901.592-91), Suely Torres E Silva (292.721.813-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 3195 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Silva Rodrigues (287.979.143-04), Francisco Goncalves De Souza Lima (780.776.134-20), Gilvaldo Coelho De Melo Brito (868.749.003-82), Joselio De Lima Oliveira (808.881.863-04), Jose Menandes Da Silva Filho (245.815.182-53), Manoel Goncalves De Souza Lima (836.053.394-68), Sebastião Lopes Pimenta (023.546.752-91), Welbert Mascote Sousa Maia (522.672.293-15), Welson Ribeiro Pereira (958.519.413-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3440 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Cinthya Torres Rolim De Sousa (044.028.164-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3826 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3935 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4277 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante (345.898.993-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4336 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Edmilson Teixeira Da Silva (248.701.373-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3121 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Teresa Trovao Murad (636.102.801-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4192 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4389 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Francisca De Fatima Moura Marques (791.713.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2978 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Clovis Cirqueira Da Silva (646.969.013-00).

PARTE: CLOVIS CIRQUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2981 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3026 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Flavio Oliveira Viana (007.125.423-45).

PARTE: FLAVIO OLIVEIRA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4294 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Antonia Costa Dos Santos (254.832.423-00).

PARTE: ANTONIA COSTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4360 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Agmar Mundim De Souza Filho (017.716.243-02).

PARTE: AGMAR MUNDIM DE SOUZA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4362 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Renato Araujo De Souza (003.026.653-07).

PARTE: RENATO ARAUJO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2420 / 2019

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: Doris de Fatima Ribeiro Pearce

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: JEOSAFÁ OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2498 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Cicera Pereira Gomes Siqueira (612.343.031-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2751 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Auxiliadora Pereira Da Cruz (987.448.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 25

Total de Processos da Pauta: 121

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 09 de julho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 634, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre revogação da Portaria nº 584/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar os efeitos da Portaria n.º 584, de 19 de junho de 2024, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2566, de 20/06/2024, que concedeu passagens aéreas e diárias ao servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo o cargo de comissão de Assessor de Imprensa do Presidente deste Tribunal, para participar do II Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Vitória/ES, nos dias de 04 e 05 de julho de 2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000622.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 636, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, por 20 (vinte) dias no período de 23/09 a 12/10/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 638 DE 05 DE JULHO DE 2024.

Concessão de Licença Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. n.º. 85, inciso VI, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica nº 8.258/2005, do TCE/MA, c/c art. 117, inciso V, e art. 122, §3º da Lei Complementar nº 13/1991, ao Procurador de Contas deste Tribunal Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, licença especial por 45 (quarenta e cinco) dias, referentes ao quinquênio de 2014/2019, no período de 08/07 a 21/08/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000705.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 666, DE 09 DE JULHO DE 2024.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e com fundamento no Decreto 36.776, de 07 de junho de 2021, tendo em vista o constante no Ofício nº 054/2024/PRESI/GAPRE/MTS e Processo nº 2024.11109.00929 – SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Ato nº 237 de 29 de maio de 2024, publicado no D.O. do Poder Executivo do Estado Maranhão datado de 07/06/2024 que prorrogou a disposição da servidora pública Cleudina Silva Araújo Lima, Assistente Técnico, matrícula nº 308725-0, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para continuar prestando serviços no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, matrícula TCE/MA nº 3293, com lotação no gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, com ônus para o órgão de origem, a contar de 1º de janeiro de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000650.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE Nº 684, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Substituição de Função de Confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando as Portarias nº 222/2024 e 644/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Secretário-Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, nos períodos de 08/07/2024 a 19/07/2024 (12 dias) e de 22/07/2024 a 05/08/2024 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 635, DE 04 DE JULHO DE 2024.**Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, por 20 (vinte) dias de férias, no período de 22/07 a 10/08/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.001871.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 893/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Recorrente: Helio Wagner Rodrigues Silva, CPF nº. 333.024.303-10, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº. 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº. 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº. 10.303; e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº. 22.567

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Revisão. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Ausência de previsão legal e de elementos que justifiquem a suspensão requerida. Interesse público não caracterizado. Indeferimento da Cautelar. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/2024/FGL/GCONS7

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Recurso de Revisão, com pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo, interposto por Helio

Wagner Rodrigues Silva em face do Acórdão nº 663/2020 – TCE Plenário, proferido nos autos do Processo nº. 4318/2012 e publicado em 11 de maio de 2022, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, do exercício financeiro de 2011, que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, a saber:

“[...]”

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Laércio Jorge da Silva Faray (período de janeiro a março) e do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva (período de abril a dezembro), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do voto do Revisor, divergindo apenas do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Laércio Jorge da Silva Faray (referentes ao período de janeiro a março de 2011), com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, observadas a linha de precedentes e as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Tribunal de Contas, aprovada na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, considerando que as irregularidades apontadas não têm o condão de macular as citadas contas, conforme termos do Relatório de Instrução nº 278/2013 UTCGE/NUPEC02;
 - b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Laércio Jorge da Silva Faray, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas nos itens 3.4; 3.5; 4.2; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 5.2.1; 6.7.1; 6.7.2; 6.7.3; 8.1 e 8.2 (Seção III) do Relatório de Instrução nº 278/2013 UTCGE/NUPEC02, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 - c) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva (referentes ao período de abril a dezembro de 2011), com fundamento no caput do art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Tribunal de Contas, aprovada na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, na qual a rejeição somente se dará se houver comprovação de prejuízo ao erário, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 279/2013 UTCGE/NUPEC02:
 - c.1) despesas indevidas no pagamento de juros/multas, no recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 622,90 (seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), constante do item 4.4.2;
 - c.2) despesas no montante de R\$ 29.088,00, sem a devida comprovação (nota fiscal, cheque em nome do favorecido, recibo) registrada na contabilidade (item 4.4.7).
 - d) imputar débito ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, no valor de R\$ 29.710,00, em razão das irregularidades apontadas na alínea anterior, com fundamento no 22, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - e) aplicar multa no valor de R\$ 2.971,00 ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - f) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/MA, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;
 - g) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 279/2013 UTCGE/NUPEC02, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- [...]” - Grifou-se.

1.2 Irresignado com a decisão supracitada, o Sr. Helio Wagner Rodrigues Silva interpôs o presente Recurso de Revisão, em cujas razões recursais suscitou questão prejudicial de mérito, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal na hipótese. Nessa esteira, o recorrente requer a concessão de medida cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de revisão, a fim de sustar os efeitos do Acórdão nº 663/2020 – TCE Plenário, com a justificativa de evitar a sua inelegibilidade nas eleições de 2024.

1.3 No mérito, postulou a reforma da decisão vergastada, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição das

pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ora recorrente.

1.4 É o que cabia relatar. Decido.

2 DECISÃO MONOCRÁTICA

2.1 O recurso de revisão é espécie recursal de fundamentação vinculada, admitido somente nas estritas hipóteses previstas no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, in verbis:

Art. 139. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, improrrogável, contados na forma prevista no inciso IV do art. 123, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

(...)

§ 8º Para os efeitos do caput deste artigo, será considerada decisão definitiva aquela com trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 9.519, de 2011)

§ 9º Dar-se-á o trânsito em julgado, para os efeitos do § 8º deste artigo, quando não couber mais recurso de reconsideração contra a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 136 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.519, de 2011) - grifos nossos.

2.2 Assim, o recurso de revisão é admitido apenas nas hipóteses de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Não se admite, no âmbito do recurso de revisão, o mero inconformismo do recorrente em relação às matérias já discutidas no curso processual.

2.3 Conforme esclarece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...)

O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração.

Acórdão 2130/2021-Plenário | Relator: Ministro Jorge Oliveira

2.4 O Acórdão atacado transitou livremente em julgado em 27 de maio de 2022, tendo a defesa apresentado irresignação apenas agora, em sede de Recurso de Revisão. O recurso não está fundamentado em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 139 da LOTCE/MA.

2.5 Além disso, embora se saiba que, em determinados casos excepcionais, em observância ao princípio da verdade material, admita-se o conhecimento de recurso de revisão mesmo fora das hipóteses legais, tratando-se da possibilidade de enquadramento como “fatos novos”, a bem da verdade material, tal circunstância não se confunde com a possibilidade de reconhecimento de prescrição após o trânsito em julgado de decisões.

2.6 Isto porque devem ser respeitadas as garantias constitucionais de proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, inadmitindo-se alteração de relações jurídicas preexistentes e consolidadas, ou a desconstituição da autoridade de decisão de que não caibam mais recursos ordinários, o que constituiria frontal violação ao art. 5º, da Constituição Federal.

2.7 O intuito legal é de prestigiar a segurança jurídica e conferir estabilidade ao processo no âmbito deste Tribunal. Busca-se impedir, dessa maneira, que a mesma questão seja apreciada repetidamente sob as mesmas premissas fáticas, alterando-se indefinidamente decisões de mérito anteriormente prolatadas.

2.8 A respeito deste tema, é interessante ressaltar que o Tribunal de Contas da União não conheceu de recurso de revisão fundamento em supostos fatos novos que, na verdade, se referiam à evolução do entendimento do STF sobre a incidência da prescrição nos Tribunais de Contas, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Relator Vital do Rêgo:

Deve-se ressaltar que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso presente, como destacado pela instrução técnica, o recorrente se limitou a invocar hipótese legal

compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente. Alega o recorrente que o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas seria fato novo a motivar a interposição de recurso, hipótese não albergada pelos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992. Recorde-se, inclusive, que o inciso III daquela Lei cita a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que se relaciona aos fatos que subsidiaram o julgamento. Nesse sentido já decidiu anteriormente o Tribunal, conforme observa-se no Acórdão 3084/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes:

A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo para fins desconhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal.

ACÓRDÃO 512/2024 - PLENÁRIO Relator VITAL DO RÊGO Processo 025.723/2013-8 Tipo de processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) Data da sessão 27/03/2024.

2.9 Ademais, a Resolução TCE/MA nº 383/2023, que regulamenta a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é clara no sentido de que suas disposições não podem retroagir para alcançar decisões do Tribunal já transitadas em julgado.

2.10 O art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 define que ela tem aplicação aos processos “em curso” no Tribunal. Por sua vez, o art. 16 prevê expressamente que “O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até a data de publicação desta norma.”

2.11 Com efeito, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e pressupõe a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2.12 À luz do caso concreto, analisando o *fumus boni iuris*, verifica-se que o recorrente não apresentou elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito de seu recurso. Não há previsão legal para a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão cuja natureza jurídica se equipara à da Ação Rescisória no Processo Civil, conforme dispõe o Art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Além disso, a Resolução nº 383/2023, que regulamenta o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, veda expressamente a sua aplicação a processos que já tenham transitado em julgado.

2.13 No tocante ao *periculum in mora*, o recorrente fundamenta seu pedido cautelar na necessidade de evitar um suposto prejuízo irreparável, já que pretende disputar as eleições de outubro de 2024. Contudo, alegações de prejuízo ao patrimônio particular ou de interesse exclusivamente do recorrente, como a inelegibilidade para cargos municipais, não são suficientes para configurar o perigo de dano iminente ou irreparável. O *periculum in mora* deve ser demonstrado com base em um impacto significativo e direto ao interesse público, o que não se verifica no presente caso.

2.14 A propósito, corroborando esse entendimento, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUSPENSÃO REQUERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU. Para tanto, não são suficientes alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo de inelegibilidade para cargos municipais. (ACÓRDÃO Nº 1335/2024 – TCU - Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira) – Grifou-se.

“Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplada inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de

inelegibilidade para eleições municipais.” (ACÓRDÃO Nº 2191/2020 – TCU - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) – Grifou-se.

2.15 Destarte, não há que se falar, in casu, em perigo de dano sob a ótica do interesse público, pois o efeito suspensivo requerido no Recurso de Revisão em epígrafe não se vincula a nenhuma razão de incontroverso interesse público, mas, tão somente, a um possível prejuízo à esfera subjetiva de direitos do recorrente, pelo que deve ser indeferida a tutela cautelar vindicada.

2.16 Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima, DECIDO INDEFERIR a medida cautelar requerida pelo recorrente, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.2586/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão, devendo ser dado prosseguimento ao processamento e julgamento do recurso interposto.

2.17 É como DECIDO.

São Luís/MA, 08 de Julho de 2024.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Despacho

Processo n.º: 2307/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Luiz Augusto Lopes Espindola Filho – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 037/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 19/08/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3857/2024 – NUFIS3, de 25/04/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 100/2024-GCSUB1/ABCB, de 05/06/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de julho de 2024.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 612, DE 01 DE JULHO DE 2024

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de agosto de 2024, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 612, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Servidor	Mat.	Início	Fim	Exercício	Pag.
ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ	14852	07/08/2024	16/08/2024	2023	NÃO
ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM	13565	12/08/2024	21/08/2024	2023	NÃO
ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA	9654	05/08/2024	03/09/2024	2024	SIM
ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	12/08/2024	10/09/2024	2024	NÃO
ANGELA AUGUSTA BRANDAO FRAZAO	4481	05/08/2024	14/08/2024	2024	NÃO
CARLOS TEOFILLO DE SOUZA COSTA FILHO	9068	05/08/2024	03/09/2024	2024	SIM
CINTHIA YARA MACEDO DO NASCIMENTO	15479	01/08/2024	10/08/2024	2024	SIM
ELIANA DE MORAES REGO LAGO DA MOTTA	14720	19/08/2024	02/09/2024	2023	NÃO
GISELE RIBEIRO RODRIGUES ROCHA	2899	12/08/2024	21/08/2024	2024	NÃO
JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	26/08/2024	05/09/2024	2024	NÃO
JOSE BRUNO FLAMARION LOPES LOBAO	13607	01/08/2024	30/08/2024	2024	SIM
JULIANA BARBALHO DESTERRO E SILVA COELHO	13201	01/08/2024	30/08/2024	2024	SIM
LUANNA DI LARA ALVES E SILVA	14670	21/08/2024	30/08/2024	2024	SIM
LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	11395	19/08/2024	28/08/2024	2024	NÃO
MARCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	01/08/2024	30/08/2024	2024	SIM
MARIA CRISTINA SIMOES HADADE	10686	19/08/2024	17/09/2024	2023	SIM
MARIA DA GLORIA SERRA PEREIRA	7435	05/08/2024	14/08/2024	2024	SIM
MARISTELA MARTINS DE SOUSA	6569	05/08/2024	03/09/2024	2024	SIM
MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	12/08/2024	21/08/2024	2024	NÃO
NAYSA HELENE FURTADO BESSA	13243	05/08/2024	24/08/2024	2024	NÃO
PEDRO CANTANHEDE DIAS	10967	05/08/2024	14/08/2024	2024	SIM
POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR AZEVEDO	11619	05/08/2024	14/08/2024	2023	NÃO
POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILVA	14373	01/08/2024	10/08/2024	2023	NÃO
RENATO DIAS LOPES	13623	01/08/2024	10/08/2024	2023	SIM
RODRIGO CESAR ALTENKIRCH BORBA PESSOA	14332	05/08/2024	14/08/2024	2024	NÃO
SAMARA VICTORIA LIMA DA CRUZ LINS	14431	19/08/2024	30/08/2024	2023	NÃO
SANDRA VERAS DE AZEVEDO	7518	07/08/2024	16/08/2024	2023	SIM
TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA	11056	05/08/2024	14/08/2024	2023	SIM
VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	8953	19/08/2024	07/09/2024	2024	NÃO
VANDA MARIA MELO VIDIGAL	13300	12/08/2024	26/08/2024	2024	NÃO

VICENTE FERRER MONTEIRO COSTA FILHO	9472	19/08/2024	28/08/2024	2024	NÃO
--	------	------------	------------	------	-----

PORTARIA TCE/MA Nº 644, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias do exercício 2024, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário-Geral, anteriormente concedidas pela Portaria nº 163/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 22/07/2024 a 05/08/2024 (15 dias) e de 06/01/2025 a 20/01/2025 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 600, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Ratificação de Portaria de Férias de servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do Art. 109, da Lei 6.107/1994, as Portarias-GP TJ/MA nºs 15/2024 e 303/2024, que concedeu à servidora Keila Fonsêca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontrava cedida ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com ônus ressarcido para o órgão de origem, férias referente aos exercícios 2022; 2023 e 2024, conforme os períodos e dias especificados no anexo a esta Portaria, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000878 e Ofício-CDR/TJMA nº 2.021/2024.

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 600, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Portaria-GP TJ/MA nº 303/2024						
Servidor	Mat.	exerc	dias	início	Término	Lotação
KEILA FONSECA DA SILVA	204057	2022	30	22/04/2024	21/05/2024	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
KEILA FONSECA DA SILVA	204057	2023	13	22/05/2024	03/06/2024	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
KEILA FONSECA DA SILVA	204057	2023	17	01/03/2024	30/03/2024	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
KEILA FONSECA DA SILVA	204057	2024	18	04/06/2024	21/06/2024	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Portaria-GP TJ/MA nº 15/2024						
Servidor	Mat.	exerc	dias	início	Término	Lotação
KEILA FONSECA DA SILVA	204057	2024	12	08/01/2024	19/01/2024	DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 647, DE 08 DE JULHO DE 2024

Alteração de teletrabalho de servidor deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os dias de teletrabalho, concedidos pela Portaria TCE/MA nº 355/2024, para as quartas e sextas-feiras, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula 5769, Assistente de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Secretaria Executiva das Sessões, no período de 01/07 a 31/07/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 24.000446.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 619, DE 01 DE JULHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho para os servidores constantes no anexo a esta Portaria, conforme os períodos e dias especificados, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 23.000915.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 619/2024.

Liderança V -NUFIS 2			
Servidor	Matrícula	Período	Dias de Teletrabalho
Antonio Carlos Silva Júnior	6536	01/08 a 30/11/2024	Quintas e sextas-feiras
Flaviana Pinheiro Silva	6908	01/07 a 31/07/2024 e 01/09 a 30/09/2024	Quintas e sextas-feiras
Jorge Henrique Silva Matos	12146	01/08 a 31/08/2024 e 01/10 a 30/11/2024	Segundas e Terças-feiras
Keila Heluy Gomes	7724	01/09 a 30/11/2024	Segundas e Terças-feiras
Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791	01/07 a 30/09/2024	Segundas e sextas-feiras
Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	01/08 a 31/08/2024 e 01/10 a 30/11/2024	Quintas e sextas-feiras
Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque	8953	01/08 a 30/11/2024	Segundas e sextas-feiras

PORTARIA Nº 639, DE 05 DE JULHO DE 2024

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Franciangela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditora Estadual de Controle Externodeste tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade do quinquênio 2019/2024, a partir de 12/08 a 25/09/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000454.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 665, DE 09 DE JULHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, á servidora Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula 7286, Auditora Estadual de Controle Externo, lotado na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/07 a 31/07/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.000821.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Matheus Franca da Luz aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 09 de julho de 2024

Antônio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC